



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11128.003222/99-50
Recurso n.º : 302-123824
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Recorrente : ELLI LILLY DO BRASIL LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 06 de julho de 2004.
Acórdão n.º : CSRF/03-04-124

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – O produto MONESINA SÓDICA deve ser classificado na posição 23.09.90.90 da NBM/SH. A divergência na mercadoria verificada em análise laboratorial em relação à constante da Guia de Importação, caracteriza a importação ao desamparo de licenciamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli (Relator) e Carlos Henrique Klaser Filho que deram provimento parcial ao recurso, para afastar a imposição da multa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Holanda Costa.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOÃO HOLANDA COSTA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2005

Processo nº : 11128.003222/99-50
Acórdão nº : CSRF/03-04.124

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, e
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 11128.003222/99-50
Acórdão nº : CSRF/03-04.124

Recurso nº : 302-123824
Recorrente : ELLI LILLY DO BRASIL LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte, contra decisão da d. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 302-35.587, consubstanciado na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

Antes de decorrido o prazo de decadência, não existe o direito adquirido para errônea interpretação da legislação tributária, dado que o lançamento é susceptível de revisão (art. 149 e 173 do CTN). A mercadoria importada, identificada pelo laboratório de análises como uma preparação constituída de monensina sódica e composto orgânico com grupamentos hidroxilados e éster, destinadas a entrar no fabrico de rações para uso animal, classificam-se no código tarifário NBM/TEC 2309.90.90.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE."

A contribuinte apresenta tempestivo Recurso Especial, alegando que o guerreado acórdão diverge de entendimento manifestado por outras Câmaras do Conselho de Contribuintes, e ainda pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelos seguintes argumentos:

- "quando o v. acórdão recorrido consigna que "... a descrição apresentada está omissa e imprecisa ..." mas, no entanto, desconsidera a existência material de tal documentação para exigir a multa relativa ao controle administrativo das importações, tipificando a infração prevista no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro exatamente na sua falta, diverge do critério de julgamento da C. 3ª. Turma desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, que nos autos do Processo Administrativo nº. 10711.006953/89-32, Recurso nº. RD/303-0.120, Acórdão CSRF/03-02.788, assim decidiu, "verbis":

"MULTA DO ARTIGO 526, INCISO II DO REGULAMENTO ADUANEIRO – não é cabível sua aplicação por não estar configurada a

Processo nº : 11128.003222/99-50
Acórdão nº : CSRF/03-04.124

falta de Guia de Importação.”

- ressalta que no Acórdão Paradigma, restou decidido, que:

“Tal pena está calcada na falta de guia, e isto não se verifica pois está materialmente provada a sua existência (...)”

“Mas a verdade é que a figura delituosa traçada pelo art. 526, II é a falta de guia e não qualquer outra, como por exemplo, a falsa declaração da natureza da mercadoria”

- no caso concreto a suposta descrição não exata do produto não enseja a aplicação da penalidade tipificada no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro, como bem já entenderam os membros da CSRF, quando do julgamento do Recurso RD/303-0.125, cujo acórdão restou ementado:

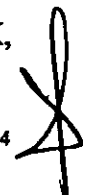
“Imposto de Importação – Multa do art. 526, II do R.A. Incabível sua aplicação quando se trata apenas de descrição indevida de mercadoria importada ao amparo de GI.”

- enquanto que para o v. acórdão recorrido teria havido descrição não exata no documento de importação, de modo a considerá-lo sem efeito, e desse modo, pertinente a aplicação da penalidade prevista no artigo 526, II do RA, para o acórdão paradigma, CSRF/03-2.575, “quando se trata apenas de descrição indevida de mercadoria importada ao amparo de GI” “e não a falta desta”, tal como ocorre no caso concreto, configura-se “totalmente improcedente, neste caso, a aplicação da multa do art. 526, II do RA”.

- diverge ainda, o acórdão recorrido, de entendimento manifestado pela 3ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, como demonstrado no Acórdão 303-27.450, o que se conclui pelos seguintes trechos:

“Existindo guia de importação para a mercadoria importada, ainda que com divergência na descrição e preço, inaplicável a multa do artigo 526, II do RA.(...)”

“(...) Portanto, existindo a Guia de Importação emitida pela CACEX,


4 

Processo nº : 11128.003222/99-50
Acórdão nº : CSRF/03-04.124

estando a mesma adequada à mercadoria importada, tendo ocorrido apenas divergência na descrição e, possivelmente, preço, inaplicável a multa prevista no art. 526, II do RA.”

- no mesmo sentido, manifestou-se a 1ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, Acórdão 301-28.375, como segue:

“Não cabe a aplicação da multa constante do art. 526, II do RA em casos de mero erro na classificação do produto importado e declarado em GI.”

- ainda com o mesmo entendimento, decisões da 2ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, Acórdãos 302-00.000 e 302-32.680;

Conclui que, “enquanto o v. acórdão recorrido entende que a declaração imprecisa da mercadoria autorizaria concluir pela inexistência de licença de importação e portanto pela aplicação da penalidade prevista no artigo 526, II do RA, de outro lado, em sentido diametralmente oposto, entende-se que é “incabível sua aplicação quando se trata apenas de descrição indevida de mercadoria importada ao amparo de GI”, “existindo guia de importação para a mercadoria importada, ainda que com divergência na descrição e preço, inaplicável a multa do artigo 526, II do RA”, e que “não é cabível sua aplicação por não estar configurada a falta de Guia de Importação” pois “Tal pena está calcada na falta de guia, e isto não se verifica pois está materialmente provada a sua existência”, vale dizer “a figura delituosa traçada pelo art. 526, II é a falta de guia e não qualquer outra, como por exemplo, a falsa declaração da natureza da mercadoria”, de modo que se “não é isso que o preceito comina para penalizar, é evidente a improcedência de sua aplicação no caso”, ou ainda “a atipicidade da situação não autoriza, dessa forma, a aplicação da penalidade prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.”

- quanto ao mérito, também divergiu o v. acórdão recorrido do julgado no Acórdão CSRF/03.02.439, e ainda outros Acórdãos da 1ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, quais sejam: 301-25349; 301-25.368; 301-25373; e 301-25374, nos quais se demonstrou o entendimento de que diversos produtos importados pela Recorrente semelhantes ao presente, por serem produtos de uso exclusivo veterinário, são expressamente excluídos da posição 23, classificando-se no código 29. Entendimento também demonstrado na jurisprudência que colaciona.

 
5

Processo nº : 11128.003222/99-50
Acórdão nº : CSRF/03-04.124

Reitera os fundamentos, argumentos e pedidos de sua Peça Recursal, demonstrando com ainda mais veemência toda a sua argumentação, com citação de doutrina e jurisprudência que atestam seu entendimento.

Requer pela procedência do Recurso Especial, para que seja reformado o v. acórdão recorrido.

Acórdãos Paradigmas juntados às fls. 208/237.

Instada a apresentar Contra-Razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 276/286, aduzindo, em síntese, que não merece ser provido o Recurso Especial interposto pelo contribuinte, pelos argumentos:

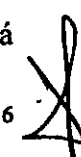
- a contribuinte não se insurgiu especificamente com relação à multa do artigo 44, inciso I da Lei nº. 9.430/96, por declaração inexata da mercadoria que importou, mas tão somente no tocante à penalidade do artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, de maneira que a matéria referente à multa do artigo 44 está preclusa, tendo transitado em julgado;

- nenhum dos paradigmas apontados, quais sejam, os Acórdãos 301-25.349; 301-25.368; 301-25.373; e 301-25.374, versam especificamente sobre o produto importado, no caso: monensina sódica e composto orgânico com grupamentos hidroxilados e éster, destinados a entrar no fabrico de rações para uso animal, portanto, não restou comprovada a divergência jurisprudencial;

No mérito, entende estar correta a autuação fiscal, nos termos da 1ª. Regra das “Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado – SH” e “Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH”.

Aduz ainda que, tendo em vista que o produto não está corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento fiscal pleiteado, caracterizou-se a condição de declaração inexata, constituindo infração administrativa ao artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, tudo em conformidade com o Ato Declaratório Normativo nº. 12/97.

Conclui que “se houve classificação tarifária errônea, mas o produto está

 6 

Processo nº : 11128.003222/99-50
Acórdão nº : CSRF/03-04.124

corretamente descrito, não cabe a multa. Se, além da classificação tarifária errônea, houve também descrição incorreta, como no caso "sub judice", a multa por falta de guia de importação ou documento equivalente deve ser aplicada."

Requer, a Procuradoria da Fazenda Nacional, não seja conhecido o Recurso Especial apresentado pelo contribuinte e, se conhecido, seja improvido, mantendo-se o inteiro teor do v. acórdão recorrido.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 289, última, tendo ainda sido anexado a ele o Processo 11128.003623/99-09, do qual consta numeração de fls. 01/49.

É o Relatório.



Processo nº : 11128.003222/99-50
Acórdão nº : CSRF/03-04.124

VOTO VENCIDO

Conselheiro Relator - NILTON LUIZ BARTOLI

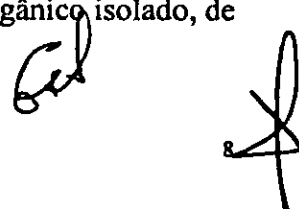
Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente e instruído com decisões paradigmáticas que possibilitam o seu conhecimento no que tange à matéria objeto de irresignação, razão pela qual, atendido o requisito do § 2º do art. 7º da Portaria MF nº. 55/98, passo a decidir.

A questão cerne do presente litígio reside em se saber se o produto importado pela recorrente, declarado como MONESINA SÓDICA, é uma “preparação dos tipos utilizadas na alimentação dos animais”, como alega o fisco e corrobora o acórdão recorrido, classificando-o na posição 23.09.90.90 da TEC, ou se trata-se de “composto orgânico de composição química definida” o que tornaria correta classificação na posição 29.41.90.71 da TEC, pretendida pela recorrente.

Não restam dúvidas de que trata-se de celeuma eminentemente técnica, qual seja a composição química do produto em questão. Assim, nos termos do art. 30 do Decreto nº. 70.235/72 devem estas questões ser dirimidas por profissionais habilitados para tanto.

Noto que a prova técnica trazida aos autos, especialmente o Laudo do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda- LABANA, esclarece cabalmente que o produto objeto dos presentes autos é uma *“preparação constituída de Monesina Sódica e Composto orgânico com grupamentos Hidroxilado e Éster a ser utilizado pelas fábricas de rações”*.

Como se vê, à luz da prova técnica acima mencionada, contra a qual não foi produzida nenhuma outra em sentido contrário, não se trata de composto orgânico isolado, de



Processo nº : 11128.003222/99-50
Acórdão nº : CSRF/03-04.124

composição química definida, o que é condição "*sine qua non*", para o enquadramento na posição pretendida pela Recorrente, conforme Notas Explicativas do Capítulo 29:

“(29-1) Salvo as exceções resultantes do texto de algumas de suas posições, estão compreendidos no presente capítulo unicamente:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas. (...)”

Assim, estando provado que o produto importado é uma preparação, o acórdão recorrido deve ser mantido neste particular.

Outrossim, observa-se que a recorrente não contesta no bojo do apelo especial ora em julgamento a imposição da penalidade capitulada no art. 44, inciso I da Lei nº. 9430/96, o que torna definitiva a manutenção dessa exigência, até mesmo porque está vinculada à cobrança do imposto.

Já quanto à penalidade tipificada no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, é de conhecimento dos pares, a maciça e torrencial jurisprudência desta casa no sentido de que sua aplicação é descabida, caso existente a Guia de Importação e a divergência seja unicamente sobre a classificação fiscal do produto importado.

Exemplificativamente menciono o Acórdão CSRF/03-02.788, proferido por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim ementado:

“MULTA DO ARTIGO 526 INCISO II DO REGULAMENTO ADUANEIRO - Não é cabível sua aplicação por não estar configurada a falta de Guia de Importação. Recurso Provido.”

Na mesma esteira decidiu o Acórdão CSRF/ 03-2.575, também proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – Multa do art. 526 ,II do RA. Incabível sua aplicação quando se trata apenas de descrição indevida de mercadoria importada ao amparo da GI ”

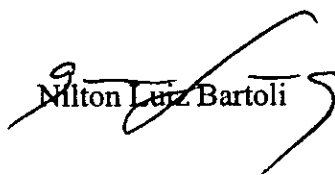


Processo nº : 11128.003222/99-50
Acórdão nº : CSRF/03-04.124

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, dou parcial provimento ao presente Recurso Especial de Divergência para afastar tão somente a multa do art. 526, inciso II do RA.

É como voto.

Sala de Sessões, 06 de julho de 2004.


Milton Luiz Bartoli



Processo nº : 11128.003222/99-50
Acórdão nº : CSRF/03-04.124

VOTO VENCEDOR QUANTO À MULTA DO ART. 526 – II – DO RA

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Redator Designado

A mercadoria foi descrita na DI 99/0271513-3, de 08/04/1999 (fl. 14) como sendo:

“Nome Comercial: Monensina Sódica (QA 166 H Monesin Sodium) Potência Estimada 600 g/kg Produto Técnico de uso exclusivo no produto veterinário COBAN 200 (PREMIX) Registro do Ministério da Agricultura nº 2641/87 válido até 13/01/2007”.

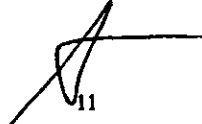
O laudo de análise nº 0636 de 1999 solicitado pela fiscalização da Receita Federal identificou-a da seguinte forma (fl. 21):

“Trata-se de preparado constituído de Monensina Sódica e composto orgânico com Grupamentos Hidroxilado e Ester”

Na resposta dos quesitos, acrescenta:

1. Não se trata somente de monensina sódica. Trata-se de preparação constituída de monensina sódica e composto orgânico com grupamentos hidroxilado e Éster a ser utilizada pelas fábricas de rações;
2. trata-se de preparação.
3. De acordo com referencias bibliográficas e informações contidas na etiqueta da embalagem a mercadoria é administrada por via oral misturada na ração e tem como indicação terapêutica o auxilio na prevenção da coccidiose .
4. Não dispomos de infra-estrutura satisfatória para determinação da potencia da mercadoria.
5. De qualquer maneira, por se tratar de uma preparação contendo um coccidiostático, consultar Órgão Competente (Ministério da Agricultura), quando as indicações do modo de uso.

Está, por conseguinte, comprovado que a mercadoria objeto da DI não foi a mesma descrita na LI. Com efeito, deixou o interessado de declarar a presença do “composto

Processo nº : 11128.003222/99-50
Acórdão nº : CSRF/03-04.124

orgânico hidroxilado”. Em havendo descrição incompleta da mercadoria, houve obstáculo à determinação da sua real natureza.

A conclusão disso é que houve, de fato, importação ao desamparo de GI no despacho.

Vale ainda, a título de ilustração, transcrever o entendimento do parecer CST 477/88,

“Quanto à discriminação da mercadoria na guia de importação – também de responsabilidade do importador – se for omissa, incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto, é de se aplicar a multa, pela falta de GI prevista no art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 6562/78 (art. 526, Inciso II do RA)”

Por sua vez o ADN COSIT 12/97 ratifica o mesmo entendimento ao dizer:

“Não constitui infração administrativa ao controle das importações nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a Declaração de Importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate em qualquer dos casos intuito doloso ou má fé por parte do declarante”

No caso em foco, não houve apenas classificação errônea no despacho de importação, mas também descrição incorreta da mercadoria, o que induz a aplicação da multa.

Voto para manter a aplicação da multa do art. 526 II do RA, negando provimento ao recurso também nessa parte.

Sala das Sessões – DF, 06 de julho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA

